



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03607/11

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de SUMÉ**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

### **ACORDÃO APL TC 00858 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 28/34, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 4988/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 680.350,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 656.931,28, correspondentes a 96,55% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 656.928,28, correspondendo 96,55% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária e a despesa extra-orçamentária somou R\$ 91.223,75, registrada totalmente em consignações diversas;
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3,00, depositado em bancos;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 370.846,00, corresponderam a 2,09% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 656.928,28, correspondeu a 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 370.846,00, correspondeu a 56,45% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias;
11. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. ausência de comprovação da publicação dos dois RGFs; b) divergência de informações tocante a RCL e as despesas com pessoal informadas no RGF do 2º semestre e a apurada pela Auditoria através do SAGRES e PCA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03607/11

Fl. 2/3

Regularmente citado, o presidente não trouxe nenhum documentos e/ou esclarecimentos, permanecendo assim as falhas apuradas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 01036/11, tecendo os seguintes comentários, abaixo transcritos:

No ponto, a **deficiência na elaboração e divulgação de relatórios** de gestão fiscal, à míngua de outras irregularidades identificadas na prestação de contas, não atraem juízo de reprovação.

É que, **as contas anuais**, sujeitas a julgamento, contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: cumprimento de limites máximos de despesas; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos relacionados ao universo da gestão.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente questionáveis, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras cominações compatíveis com a gravidade dos fatos.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2010**, advindas da Câmara Municipal de **Sumé**, de responsabilidade do Exmo. Sr. **JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES**:

- I) **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000 (itens 1 e 2).
- II) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas.
- III) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As falhas que remanesceram, após a análise da defesa feita pela Auditoria, dizem respeito a: I). ausência de comprovação da publicação dos dois RGFs; II) divergência de informações tocante a RCL e as despesas com pessoal informadas no RGF do 2º semestre e a apurada pela Auditoria através do SAGRES e PCA.

O Relator, acompanha integralmente o parecer do Ministério Público Especial, porquanto as falhas apontadas não conduzem a reprovação das contas prestadas, mas clamam por providências administrativas visando o aperfeiçoamento da contabilidade, evitando-se a reincidência das falhas apontadas.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03607/11

Fl. 3/3

- I. Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Jefferson Figueiredo Menezes
- II. Declare o atendimento parcial aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
- III. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das falhas aqui apontadas.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03607/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Jefferson Figueiredo Menezes
- II. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
- III. RECOMENDE ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das falhas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público junto ao  
TCE-PB

Em 26 de Outubro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL